

HABEAS CORPUS 85.088 — ES

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Paciente: Edgard Euzébio dos Anjos

Impetrante: Luís Fernando Nogueira Moreira

Coator: Superior Tribunal de Justiça

**Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/90 (art.1º, I, II e V).
Nulidades do procedimento fiscal.**

1. Inexistência de irregularidades no procedimento que culminou com a quebra do sigilo bancário. Providência que teve o endosso do Judiciário e que, de regra, é efetivado em procedimento inquisitorial, sob pena de frustração da medida.

2. HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de agosto de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: 1. O ora paciente tentou, pela via do *habeas corpus*, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, trancar um inquérito policial, contra si instaurado, para apurar possíveis crimes contra o sistema tributário (Lei 8.137/90, art. 1º, I, II e V). Sustentou, na oportunidade, que várias irregularidades teriam ocorrido no procedimento fiscal, comprometendo o inquérito e a quebra do seu sigilo bancário. Não obtendo êxito no Regional, interpôs recurso ordinário constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso, na parte que pretendia o trancamento do inquérito, diante do advento da denúncia, regularmente recebida. Na parte restante, negou-lhe provimento porque inexistentes as irregularidades apontadas pelo contribuinte no procedimento que antecedeu a

denúncia (RHC 14.459 – fls. 23/26). Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 18/21). Daí este *habeas corpus* originário no qual o paciente postula o trancamento da ação penal, porque comprometida pelas irregularidades que antecederam a denúncia.

2. Indeferida a liminar (fl. 32), opinou o ilustre Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, pelo indeferimento do *habeas corpus* (fls. 34/37). Há notícia nos autos de que a ação penal ficou sobrestada, no primeiro grau de jurisdição, enquanto não definitivamente solucionado o procedimento fiscal. Com a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 112/113), o processo retomou o seu curso normal.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Não tem razão o impetrante. Como salientado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que julgou os embargos de declaração interpostos no recurso ordinário (fl. 20), o acesso às informações derivadas da quebra do sigilo bancário do paciente, que serviram de justa causa à ação penal ora em trâmite, foi logrado a partir do requerimento do Ministério Público Federal perante o Judiciário. Tal autorização foi baseada em indícios constantes de um dossiê remetido pela Receita Federal e não de procedimento administrativo-tributário. Sem respaldo, portanto, a alegação do impetrante de que esse procedimento teria sido irregular.

Ademais, a quebra do sigilo bancário ocorre, de regra, em procedimento de natureza inquisitória. É que ela se insere no rol daquelas medidas preparatórias e cautelares em que o princípio da razoabilidade permite afastar o contraditório prévio, porquanto o conhecimento do interessado pode acarretar a frustração da medida. É o que expôs, acertadamente, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fl. 36). No mais, os autos noticiam que o paciente defendeu-se, regularmente, no procedimento administrativo-fiscal, como comprova a documentação de fls. 51/88.

2. Diante do exposto, **indefiro** o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 85.088/ES — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Edgard Euzébio dos Anjos. Impetrante: Luís Fernando Nogueira Moreira. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros

Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 30 de agosto de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Paciente e Impetrante: Augusto Faício Lopes

Coator: Relator da Ação Penal n. 331 do Superior Tribunal de Justiça

Penal. Preparação Penal. Habeas Corpus. Denúncia. corrupção passiva e fraude de influência. Início da denúncia. Falta de justa causa para a ação penal.

I - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser sanadas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 369). Precedentes.

II - Nos crimes de voto de reclusão, a jurisprudência da Corte não tem exigido a decisão motivada da conduta de cada acusado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se trata de ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime.

IV - H. inafectado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, a favor do pedido de habeas corpus, nas termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2005 — Celso de Mello, Presidente e Carlos Velloso, Relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de habeas corpus impetrado por Eduardo Antonio Leão Coelho, em favor de Augusto Faício Lopes, contra decisão do juízo Superior Tribunal de Justiça, que, pelo seu Corte Especial, rejeitou denúncia oferecida pelo Ministério Público, pela suposta prática dos crimes de